

PARECER N.º: 340.2025 - AJU/SESC/AR/PA
PROCESSO N.º 24/0057-PG
ORIGEM: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER. PROCESSO N.º 24/0057-PG.
PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO
PARA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE
EXPEDIENTE. ANÁLISE DE RECURSO.

À CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de solicitação de análise jurídica dos recursos administrativos no Processo n. 24/0057-PG que tem por objeto o registro de preço para provável aquisição de material de expediente. Foi realizada a sessão de pregão eletrônico do tipo menor preço no dia 19/05/2025 às 09:30h, na qual a empresa **APOLO COMERCIAL LTDA** foi vencedora dos três grupos.

Ocorre que, após a sessão, a empresa **L C POZZER LTDA** apresentou tempestivamente **recurso (fls. 601/602)** requerendo a inabilitação da empresa vencedora do certame, pois alega o que segue:

- Quanto aos itens 6, 7 e 8 (caneta esferográfica azul com ponta média de 1,2mm), a empresa vencedora teria apresentado valores por unidade, mas deveria ser por caixa.
- Quanto ao item 37 (lápiz preto nº 2) e item 40 (marca texto amarelo), a empresa vencedora não teria atendido às especificações técnicas da marca Faber Castell.

A empresa **APOLO COMERCIAL** apresentou **contrarrazões (fls. 603/604)** pedindo pelo não provimento do recurso, pois informou que o edital é claro ao solicitar a indicação da proposta por unidade da caneta, bem como a pregoeira negociou neste sentido durante a sessão do pregão eletrônico, e que a marca Faber Castell não seria a única adequada no mercado, existindo outras com qualidade similar para atender às especificações técnicas.

A área técnica se **manifestou às fls. 606** entendendo pela manutenção da vencedora, por atender aos requisitos de qualificação do edital, e a Comissão Permanente de Licitação apresentou sua **manifestação às fls. 607/612** opinando

pela improcedência do recurso administrativo e pela manutenção da decisão de declarar a empresa APOLO COMERCIAL LTDA vencedora do certame.

Após isto os autos foram encaminhados a esta AJU para análise e parecer.

Também constam no processo:

Fls. 405/430, Termo de Referência.

Fls. 431/439, edital do pregão eletrônico.

Fls. 495, parecer da área técnica favorável à exequibilidade da proposta e à qualificação técnica da empresa APOLO COMERCIAL LTDA.

Fls. 496/598, documentação de habilitação e proposta comercial da empresa vencedora APOLO COMERCIAL LTDA.

É o relatório. Analiso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, incumbindo a esta AJU prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões de natureza eminentemente técnicas.

O recurso apresentado concentrou-se em dois pontos principais:

Sobre os itens 6, 7 e 8 (caneta esferográfica azul com ponta média de 1,2mm), arguiu a recorrente que a empresa vencedora teria apresentado valores por unidade, mas, segundo seu entendimento, os preços deveriam ter sido cotados por caixa.

Ocorre que o Termo de Referência, o Edital e seus anexos (incluindo o modelo de proposta comercial) são explícitos ao exigir a apresentação da proposta considerando o quantitativo de **5.000 unidades da caneta esferográfica**, vide imagem do TR publicado:

N	ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QDT	UND MED
6	CANETA ESFEROGRAFICA AZUL	ES1100000000011	COM PONTA MÉDIA DE 1,2MM, CORPO HEXAGONAL, TUBO CILÍNDRICO SEXTAVADO TRANSPARENTE INCOLOR, TINTA AZUL À BASE DE CORANTES ORGÂNICOS E SOLVENTES, RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PONTA DE LATÃO E	5000	UND

7	CANETA ESFEROGRAFICA PRETA	ES1100000000012	COM PONTA MÉDIA DE 1,2MM, CORPO HEXAGONAL, TUBO CILÍNDRICO SEXTAVADO TRANSPARENTE INCOLOR, TINTA PRETA À BASE DE CORANTES ORGÂNICOS E SOLVENTES, RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PONTA DE LATÃO E ESFERA DE TUNGSTÊNIO, VALIDADE MÍNIMA DE 1 (UM) ANO, CAIXA COM 50 UNIDADES	5000	UND
8	CANETA ESFEROGRAFICA VERMELHA	ES1100000000013	COM PONTA MÉDIA DE 1,2MM, CORPO HEXAGONAL, TUBO CILÍNDRICO SEXTAVADO TRANSPARENTE INCOLOR, TINTA VERMELHA À BASE DE CORANTES ORGÂNICOS E SOLVENTES, RESINAS TERMOPLÁSTICAS, PONTA DE LATÃO E ESFERA DE TUNGSTÊNIO, VALIDADE MÍNIMA DE 1 (UM) ANO, CAIXA COM 50 UNIDADES	5000	UND

Portanto, ainda que o fornecimento deva ocorrer em caixas de 50 unidades, a metodologia adotada para cotação foi a do valor **unitário por caneta**, e não por embalagem. Além disso, a **condução da negociação pela Pregoeira observou estritamente essa regra editalícia**, tratando o item em todos os grupos com base no valor por unidade.

Destaca-se, por fim, que a Recorrente **não apresentou qualquer pedido de esclarecimento prévio** quanto a esse aspecto, embora tal possibilidade estivesse expressamente prevista no item 4 do edital. Assim, presume-se que as informações prestadas foram suficientemente claras e adequadas para elaboração das propostas.

Recomenda-se a improcedência do recurso neste ponto.

Sobre os itens 37 (lápiz preto nº 2) e 40 (marca texto amarelo), a recorrente argumenta que a empresa vencedora não apresentou produtos da marca Faber Castell, a qual seria a única supostamente capaz de atender às especificações técnicas exigidas no edital.

No entanto, não há, em nenhum momento dos documentos editalícios, qualquer exigência de marca específica para tais itens. A fixação de marca, inclusive, **violaria o princípio da competitividade**, fundamental nos procedimentos de pregão eletrônico, especialmente em se tratando de itens de expediente amplamente disponíveis no mercado.

A área técnica, inclusive, concluiu pela conformidade dos produtos ofertados com as especificações do Termo de Referência, afastando, portanto, a alegação de desconformidade. Não procede o argumento da recorrente.

Recomenda-se a improcedência do recurso também neste ponto.

Por fim, para além do parecer favorável da área técnica, esta AJU procedeu à análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, constatando sua regularidade formal em relação às exigências do edital. Os atestados de capacidade técnica demonstram experiência no fornecimento de materiais de expediente a diversos órgãos e empresas, e a documentação fiscal e trabalhista está válida.

Inclusive, em relação à certidão judicial positiva apresentada às fls. 504, referente a execução fiscal promovida pelo Estado do Pará, verifica-se que a referida ação se encontra arquivada por quitação do débito, com a consequente emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários e Não Tributários pela Fazenda Estadual.

Diante do exposto, **não se verificam vícios nos atos da fase de habilitação ou julgamento das propostas, motivo pelo qual recomenda-se o indeferimento integral do recurso interposto**, com a manutenção dos atos praticados até o presente momento e da vencedora do certame.

III. CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos expostos, esta Assessoria Jurídica **opina pela improcedência total do recurso administrativo interposto pela empresa L C POZZER LTDA**, com a manutenção dos atos praticados até o presente momento e da declaração da empresa APOLO COMERCIAL LTDA como vencedora do certame, assegurando a isonomia e eficiência do processo licitatório, nos termos da Resolução n. 1.593/2024 do Sesc.

É o parecer.

Atenciosamente,

Belém, 29 de julho de 2025.



Yasmin Galende
OAB-PA 25.213
Assessoria Jurídica